

A PRIMORDIALIDADE DE IMPLEMENTAR O COMPLIANCE NAS EMPRESAS DE FRANCA/SP¹

THE NECESSITY TO IMPLEMENT THE COMPLIANCE IN THE COMPANIES FROM FRANCA/SP

Isabeli Cintra COUTO²

RESUMO

O objetivo do trabalho é analisar a importância de implementar o compliance nas empresas de Franca/SP. Destarte, foi necessário abordar a historicidade do programa de compliance. Além disso, a pesquisa analisa como surgiram leis anticorrupção no exterior e no Brasil. Ademais, foi estudado como o programa de integridade é desenvolvido no Brasil. O compliance pode ser aplicado não apenas em grandes empresas, mas também em microempresas e pequenas empresas. Por fim, para estudar o programa de integridade na cidade de Franca/SP foi necessário analisar como o compliance é aplicado nas empresas da cidade, por meio de pesquisa de campo.

Palavras-chave: Programa de compliance. Programa de Integridade. Boa governança corporativa.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyse the importance of implementing compliance among the companies in the city of Franca/São Paulo. Therefore, it was necessary to approach the historicity of the compliance program. Besides that, this research also analyses how the anti-corruption laws emerged in the foreign and in the Brazil. Moreover, it was studied how the integrity program is developed in Brazil. The compliance can be applied not only to large businesses, but also to microbusinesses and small businesses. At last, to study the integrity program in the city of Franca/São Paulo was necessary to analyse the compliance program applied at the companies in the city, through a field research

Keywords: *Compliance program. Integrity program. Good corporate governance.*

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a necessidade de implementar adequadamente o programa de integridade nas empresas. Nesse sentido, as empresas que possuem o *compliance* aplicado demonstram ser íntegras, transparentes, comprometidas e éticas.

Com isso, para iniciar o estudo do *compliance* em si, pode-se verificar que ele se originou nos Estados Unidos por meio dos escândalos de fraudes e corrupções das empresas americanas com outras instituições internacionais, até mesmo com outros países. Portanto, foi necessário criar a Lei Anticorrupção Americana (FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act*) e normativas para estruturar o programa de *compliance* nas empresas americanas. Dessarte, outros países seguiram o exemplo dos Estados Unidos e passaram a redigir leis e normas anticorrupção e a implementar o programa de integridade, como o bloco econômico da União Europeia e o Brasil.

Como o escopo do artigo é analisar o *compliance* na cidade de Franca/SP, é essencial fazer um estudo sobre a Lei nº 12.846/13, a qual prevê uma atenuação de sanções para as empresas que aplicam o programa de maneira efetiva, porém o implemento do *compliance* não exclui a responsabilidade da empresa. Com isso, para regimentar os programas de integridade foi regulamentado o Decreto nº 8.420/15.

A doutrina apresenta diversos pilares do *compliance*, sendo os mais comumente apontados o suporte à alta administração, avaliação de risco, código de conduta e ética, controles internos, treinamentos e comunicação, canais de denúncias, investigações internas, auditoria, monitoramento e revisão, departamento de *compliance* e gestão de crise.

No tocante à execução do programa de integridade em Franca/SP, verificou-se que não são muitas empresas que possuem essa prática aplicada, porém algumas aplicam alguns pilares do programa. Desse modo, foi constatado que o programa de integridade ou boa governança corporativa aplicado nas empresas traz benefícios institucionais e sociais.

Quanto à metodologia, recorreu-se ao método indutivo, por meio de uma pesquisa qualitativa, mediante pesquisa de campo nas empresas que nasceram em Franca/SP para analisar como é implementado o programa nessas indústrias, verificar quais pilares são os mais aplicados e como é executada a prática da boa governança corporativa.

2 CONCEITO E HISTORICIDADE DO COMPLIANCE NO MUNDO E NO BRASIL

2.1 CONCEITO DE COMPLIANCE

O termo *compliance* advém do inglês *to comply*, o qual significa estar em conformidade com as leis, normas, regulamentos para que tenha um efetivo cumprimento. Um sinônimo utilizado para o *compliance* é o programa de integridade. Camargo e Santos expõem em sua obra, “Integridade é um substantivo feminino cuja etimologia vem do vernáculo latino *integritate* que significa a qualidade ou estado do que é íntegro ou completo. Esse termo reflete as características daquilo que é honesto, reto, imparcial.”³. Em consonância com a ponderação dos autores, ter integridade corporativa significa que a empresa é transparente, comprometida, responsável, analisa riscos e ética.

A corporação que aplicar o programa deve fazê-lo de forma estruturada, seguindo os objetivos que o programa requer como a prevenção, detecção e ter uma política regulatória⁴, para que a sua imagem perante o mercado seja idônea e demonstre uma capacidade de gerenciar os riscos.

Dessarte, o programa não vai eximir a responsabilidade da empresa ou acabar totalmente com os riscos; elas ainda estarão suscetíveis a riscos, porém eles são mitigados.

2.2 HISTÓRIA DO COMPLIANCE

O *compliance* surgiu em um contexto de corrupção e fraudes de empresas englobando diversos países e corporações internacionais, portanto os países elaboraram leis criminalizando a corrupção e as

³ CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Fundamentos do Compliance**. [S.l.]: [s.n.], 2019. Ebook (118 p.). Acesso em: 02 fev. 2021.

⁴ “[...] soltes conceitua os programas de *compliance* a partir de três objetivos fundamentais: 1) o programa de *compliance* é voltado para a prevenção da infração econômica; 2) detecção; 3) alinhamento à política regulatória.” (SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética Negocial e Compliance: Entre a educação executiva e a interpretação judicial...* cit., p. 126).

fraudes corporativas. Ao engendrar dos anos, essas leis anticorrupções foram formando a base do programa de *compliance*.

O primeiro país a redigir uma lei anticorrupção foram os Estados Unidos com a *Foreign Corrupt Practices Act*⁵ (FCPA), a qual possui jurisdição nacional e estrangeira. Com o passar dos anos, o governo americano editou normativas que estruturam o *compliance* nas empresas.

A União Europeia também possui normativas de *compliance*. O bloco econômico criou em 1999 o OLAF⁶ para combater as fraudes e as corrupções dentro do bloco. Além do OLAF, a União Europeia, editou seu primeiro relatório anticorrupção em 2015, o qual tem por objetivo prevenir e combater a corrupção dentro dos países pertencentes ao bloco econômico.

Outrossim, o Brasil celebrou a Convenção sobre o combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais com os membros da OCDE⁷ em 1997, sendo ratificada e promulgada em 2000 pelo Decreto 3.678. Nessa Convenção, o Brasil se comprometeu a fazer leis de combate à corrupção. Entretanto, a Lei Anticorrupção (Lei 12.846) adveio em 2013, trazendo sanções administrativas e civis para o combate à corrupção. O programa de integridade no Brasil teve início com a Lei 12.846/13.

2.3 APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO AMERICANA – FCPA

Em 1972, os Estados Unidos estavam passando por conturbações na política, escancarando o escândalo político, o *Watergate* e a renúncia do Presidente Nixon. Meses antes das eleições de 1972, cinco homens tentaram grampear os telefones da sede do Partido Democrata, com o objetivo de usar as informações obtidas contra os democratas nas eleições. Depois das investigações, descobriram que esse grampeamento estava ligado ao Comitê de reeleição do Presidente

⁵ Lei de Práticas de Corrupção no Exterior

⁶ Organismo Europeu de Luta Antifraude

⁷ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

Richard Nixon e existia um “caixa dois”⁸ em sua campanha para financiar as operações de espionagem, com o consentimento do presidente, e que o Presidente atuava diretamente para obstruir a Justiça. Em 1973, o Senado Americano investigou o *impeachment* e o Presidente Nixon renunciou em 1974 antes da votação do processo.

Com a investigação sobre o caso *Watergate*, começaram a investigar casos de fraudes e corrupção que estavam acontecendo nas empresas norte-americanas e descobriram que elas financiavam campanhas políticas tanto dentro do país como no exterior.

Nessa conjuntura, o Congresso americano redigiu em 1977 a FCPA⁹, legislação para combater a corrupção e fraudes nas empresas, com reformas em 1988 e 1998 e tem vigência até a presente data. A lei tem o objetivo de cessar as práticas de corrupção, demonstrar uma transparência nos negócios americanos e possui um caráter extraterritorial, abrange empresas dentro do território americano, mas também as de outros países que fazem transações essas empresas. Além disso, o governo americano responsabilizou a SEC (*Securities and Exchange Commission*) pela execução civil da norma, com processos na esfera federal e procedimentos na esfera administrativa, e o DOJ (*Departamento of Justice*) pela execução penal.

Apesar da SEC e do DOJ investigar esferas diferentes, eles tentam evitar duas condenações e confiscos de bens.

In resolving cases against companies, DOJ and SEC strive to avoid imposing duplicative penalties, forfeiture, and disgorgement for the same conduct. DOJ and SEC attempt to similarly credit fines, penalties, forfeiture, and disgorgement of foreign authorities resolving with the same company for the same conduct.¹⁰

⁸ Caixa com dinheiro não declarado.

⁹ *Foreign Corrupt Practices Act*

¹⁰ SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION; U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; FCPA: A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act, Second Edition. EUA. 2020. p.71. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>. Acesso em: 04 out. 2021.

Ao resolver os casos contra empresas, DOJ e SEC devem procurar evitar aplicar sanções duplicadas, confiscos e restituição de bens com a mesma conduta. DOJ e SEC da mesma maneira busca creditar multas, sanções, confisco e restituição de autoridades estrangeiras resolvendo com a mesma empresa pela mesma conduta.

Dessarte, a SEC e o DOJ elaboram guias explicativos, como o *Resource guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*, a segunda edição desse relatório dispõe que o *compliance* é importante para detectar e prevenir as violações da FCPA e para ter um programa efetivo deve ser feito sobre as especificações exigidas à empresa.

Outrossim, as sanções da FCPA são divididas entre sanções criminais e civis. As empresas podem ter consequências como ser multadas, suspensas ou proibidas de contratar o governo federal americano, não ter o programa concedido por privilégios para exportação oferecidos pelo governo e não poder participar dos programas dos bancos multilaterais de desenvolvimento.

Por outro lado, a FCPA assegura para as empresas que possuem efetivos programas de *compliance* aplicados em suas corporações uma redução nas sanções a elas aplicadas.

Por fim, esse guia além de explicar e exemplificar a FCPA traz resoluções sobre o *compliance* para que as empresas, independentemente de serem grandes, médias ou pequenas, nacionais ou internacionais, possam seguir e estar em conformidade com todas as normas.

2.4 DIRETRIZES ANTICORRUPÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Para tentar combater fraudes e corrupção na União Europeia, em 1999, o Bloco Econômico criou o Organismo Europeu de Luta Antifraude, OLAF¹¹.

Na tentativa de melhorar o combate à fraude e corrupção, a União Europeia possui o Relatório Anticorrupção da União Europeia, o qual é editado a cada dois anos, sendo analisado o nível de corrupção em cada país membro por meio de pesquisas e com os resultados são formulados Diretrizes para que os países sigam e continuem no combate a corrupção.

Em um estudo feito para o relatório, concluiu-se que a maior causa de corrupção nos Estados-Membros são os financiamentos ilícitos de partidos políticos; por conta disso muitos países alteraram suas legislações e passaram a exigir dos mesmos mais transparência, principalmente nas doações. O relatório também propõe que os Estados-

¹¹ É um órgão independente, o qual realiza inquéritos para investigar fraudes e corrupções que envolvam fundos europeus.

Membros criminalizem corrupção das empresas que possuem filiais no exterior. A OCDE critica os países membros por não fazerem essa repressão.

Além disso, o relatório monta os pilares do *compliance*, como a proteção dos denunciantes, transparência e gestão de risco para evitar que aconteçam casos de corrupção.

2.5 COMPLIANCE NO BRASIL – LEI Nº 12.846/13

O Brasil sempre teve problemas relacionados à corrupção, por isso foi necessário ter uma Lei Anticorrupção no ordenamento brasileiro. Seguindo o mesmo caminho dos outros países, o Brasil sancionou a Lei Ordinária nº 12.836 em 02 de agosto de 2013, implementando então a Lei Anticorrupção.

A Lei nº 12.846/13 tem por objetivo responsabilizar administrativa e civilmente pessoas jurídicas por práticas de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Essa responsabilização da pessoa jurídica é objetiva, a qual independe da aferição de culpa, basta apenas a comprovação do dano ou do nexo causal, como dispõe o art. 1º da Lei¹².

O *compliance* foi uma inovação na Lei Anticorrupção. Assim, o art. 7, VIII¹³ da Lei Anticorrupção¹⁴ evidencia que o programa de integridade é uma das ações que são levadas em consideração para aplicar uma sanção à empresa infratora.

¹² BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

¹³ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

Diante disso, a Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) atenua sanções para empresas que aplicam efetivamente os programas de integridade. Esse programa tem o objetivo de coibir atos ilícitos praticados nas corporações brasileiras e com essa atenuante de sanções faz com que as empresas apliquem esse programa

O Poder Executivo Federal regulamentou a legislação através do Decreto nº 8.420/15¹⁵, conforme está exposto no art. 7º, § único da Lei 12.346/13.

3 PROGRAMA DE COMPLIANCE E LEI N12.846/2013

A Lei Anticorrupção apresentou inovações com a aplicação do programa de *compliance*. Esse programa já era desenvolvido em outros países, advindo também de suas leis anticorrupção. Outrossim, os objetivos dos programas de integridade são combater a fraudes, evitar processos, perdas financeiras nas corporações.

A Controladoria Geral da União editou a Portaria CGU 909/2015¹⁶ para regulamentar o procedimento da avaliação que está presente no Decreto nº 8.420/15 em seu artigo 42¹⁷. Essa avaliação é

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm.

¹⁶ BRASIL. Controladoria Geral Da União. **Portaria nº 909, de 07 de abril de 2015.** Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/34001/8/Portaria909_2015.PDF. Brasília. Abril, 2015.

¹⁷ Art. 42. Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

apresentada para as autoridades competentes e é levada em consideração na aplicação das sanções às empresas que estiverem em desacordo com a legislação brasileira.

Para que as empresas não fiquem em desconformidade com as leis e, desse modo, não sejam investigadas sobre as irregularidades que essas cometeram, elas devem aplicar efetivamente os pilares do programa de *compliance*, os quais são a base para o programa de integridade; contudo, devem ser aplicados de acordo com a necessidade da corporação.

É necessário ainda, que o programa de integridade seja aplicado a todos dentro da empresa, desde o empregador até a alta gestão. A alta gestão deve ser o exemplo da aplicação do programa de integridade dentro da corporação.

3.1 COMPLIANCE NA ESFERA EMPRESARIAL

No início da aplicação do *compliance* nas empresas, o programa era voltado à prevenção da corrupção das mesmas. Com o passar dos anos, essas corporações passaram a implementar o programa de integridade em outros segmentos. Ademais, tem por objetivo demonstrar a transparência que a empresa possui, que ela está em conformidade com as leis.

É primordial a implementação do programa de integridade na empresa, pois vai mitigar os erros e deixar com que eles aconteçam com menos frequência, fará com que os funcionários da empresa tenham a liberdade de comunicar suas falhas e que não tenham receio da possibilidade de ser imposta uma sanção a eles. Essa corporação deve ser um sistema, se esse sistema não tiver em sintonia e tiver alguma falha na aplicação do programa de integridade, esses erros acontecerão em maior quantidade e intensidade.

§ 4o Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5o A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3o poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

A corporação deve tentar mitigar ao máximo os riscos, evitar com que os erros não aconteçam, porém é muito difícil de prevenir a empresa de todos os seus males. O programa de integridade bem aplicado age preventivamente para evitar com que esses problemas aconteçam, implementando uma conduta ética e de integridade dentro de toda a empresa, desde a administração até aos funcionários.

Os doutrinadores Henrique White, Igor Silva e Marília Loosli¹⁸ indicam que as corporações tenham os multiplicadores de integridade, que são colaboradores que estão à frente da aplicação do *compliance* na empresa, devendo ser honestos, probos, éticos, líderes e que trabalham na empresa há muito tempo. Esses multiplicadores de integridade ficarão responsáveis por solucionar na própria empresa questões mais simples de maneira rápida e se for um assunto complexo são designados à área do *compliance*. Esse órgão é conhecido também como *compliance officer* ou departamento de *compliance*.

O departamento representa o *compliance* então ele não pode ser engessado, tem que estar em constantes mudanças e evoluções. É ele que estrutura o *compliance* dentro das corporações. Contudo, esse órgão dentro da empresa é passível de discussão, se é importante ou não a sua aplicação dentro da empresa, para o decreto 8.430/15 no art. 42, IX¹⁹ é essencial ter uma estrutura interna responsável por aplicar o programa.

3.2 PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

O programa de *compliance* é bem complexo, portanto é composto pelos pilares do *compliance*. Há uma divergência doutrinária quanto aos pilares do programa de *compliance*.

Para os doutrinadores Daniel Sibille e Alexandre Serpa²⁰, o *compliance* possui nove pilares que são: Suporte da Alta Administração, a qual a alta administração deve participar efetivamente do programa;

¹⁸ WHITE, Henrique; SILVA, Igor; LOOSLI, Marília Zulini da C. **Os multiplicadores da integridade. Compliance além do Manual**. São Paulo. LEC, 2020, vol.2. p. 199 – p. 215.

¹⁹ Art. 42. Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

²⁰ SIBILLE, Daniel, SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de compliance**. LEC, 2017.

Avaliação de Risco; Código de Conduta e Políticas de *Compliance*; Controles Internos; Treinamento e Comunicação; Canais de Denúncias; os quais demonstram à empresa a existência de uma potencial violação do código de conduta ou de leis que estão acontecendo dentro da instituição, podendo ser de forma anônima; Investigações Internas, *Due Diligence*, o qual avalia previamente as condutas das empresas com quem vai se relacionar, e Monitoramento e Auditoria, que verifica se o programa de integridade está realmente sendo eficaz, se os pilares estão atuando da maneira como deveriam, verificando se surgiu um novo risco e se o programa precisa de ser atualizado, por isso deve fazer o acompanhamento do programa rotineiramente.

Para o doutrinador Eduardo Saad-Diniz²¹ os pilares do *compliance* são os Códigos de Conduta corporativos e o manual de *compliance*, liderança e *tone at the top*²². É importante que a alta administração demonstre com exemplos como se devem seguir os procedimentos éticos, o Departamento de *Compliance* e o *Compliance Officer*, Canais de comunicação e *whistleblowing*²³. O canal de denúncia é aberto a todos para que façam queixas de comportamentos ilícitos que estão acontecendo dentro da corporação e deve-se tomar cuidado com a coerção severa dentro da empresa e com o “*whistleblowing* reverso (*reverse whistleblowing*)”²⁴, não devendo o denunciante sofrer retaliações, é essencial que essas denúncias sejam devidamente investigadas; Treinamento, Monitoramento e Revisão, os quais devem ser registrados para que se faça uma análise de sua eficácia, se não trouxe bons resultados, deve melhorar o treinamento para que ele seja eficaz, e, por último, Gestão de Crise, toda empresa é sujeita a cometer erros, porém o que torna uma corporação boa é a capacidade dela de aprender com os seus erros, não os cometer mais e saber punir de forma correta. É necessário que seja feita *due diligence* para investigar corretamente esses riscos.

Os pilares do *compliance* também foram regulamentados pelo legislador no Decreto nº 8.420 em seu artigo 42 como, por exemplo, a liderança e *tone at the top* no inciso I, o código de conduta, nos incisos II

²¹ SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética Negocial e Compliance*: Entre a educação executiva e a interpretação judicial. São Paulo. Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2019. p. 164 – 191.

²² O exemplo vem de cima

²³ Denúncia.

²⁴ Expressão utilizada pelo doutrinador William Laufer.

e III, o treinamento corporativo, inciso IV, a gestão de risco, no inciso V, controles internos, inciso VII, o departamento de *compliance* e o *compliance officer*, inciso IX, o canal de denúncia, inciso X, o *due diligence*, inciso XIII, e, por último, o monitoramento, inciso XV.

Esses pilares devem ser adaptados a cada empresa de acordo com as suas necessidades, contudo tem pilares que são bases para todas as empresas, como o código de conduta, que todas as empresas devem ter implementado em seus programas.

3.3 DESDOBRAMENTOS DA LEI 12.846/13 NO TOCANTE ÀS SANÇÕES

As sanções da Lei 12.846/13 contra a pessoa jurídica são nas esferas administrativa e civil.

Isso posto, as sanções que podem ser aplicadas às instituições encontram-se no art. 19 da Lei 12.846/13²⁵. Suas penalidades vão da mais leve até a mais grave e podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme disposto no art.19, §3º. Desse modo, a

²⁵ Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

repressão mais grave é a dissolução compulsória da pessoa jurídica (art. 19, III, Lei 12.846/13), sendo aplicada em último caso, apenas quando o caso ilícito que a empresa praticou for de natureza grave.

Além da dissolução compulsória da pessoa jurídica, há outras sanções que a empresa pode sofrer como perder a vantagem ou o proveito obtido pela infração, suspensão parcial das atividades da corporação, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Além da responsabilidade na esfera judicial, a empresa também pode ser responsabilizada na esfera administrativa, de acordo com o art. 18 da Lei²⁶; para que a pessoa jurídica sofra sanção no âmbito administrativo é necessário que ela tenha praticado um ilícito administrativo. As sanções administrativas impostas pelo legislador, no art. 6º da Lei²⁷, são multas de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao processo

²⁶ Art.18 Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

²⁷ Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

administrativo, se não for possível auferir o faturamento bruto, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e publicação extraordinária da decisão condenatória. Essas sanções podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente de acordo com a gravidade, natureza da infração e as peculiaridades do caso concreto e não exclui a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado.

Ao aplicar essas sanções tem-se que levar em consideração o princípio da razoabilidade, atribuindo uma proporcionalidade às medidas repressivas com as infrações cometidas pela empresa. Por fim, é válido lembrar que não é possível a aplicação da mesma sanção ao mesmo fato por conta do princípio do *non bis in idem*.

4 APLICAÇÃO DO COMPLIANCE NAS EMPRESAS DE FRANCA-SP

4.1 BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO DO COMPLIANCE NAS EMPRESAS

A empresa que aplica o programa de integridade ou partes dele, sendo executado de maneira efetiva e de acordo com as suas necessidades possui alguns benefícios sociais e financeiros.

Os doutrinadores Gamaliel Faleiros e Adalberto Simão acreditam que essas práticas é uma nova empresarialidade²⁸. Os programas de *compliance* ou a governança corporativa se enquadram nessa nova empresarialidade, pois eles têm como regras e padrões de condutas a ética, boa-fé e uma responsabilidade social.

²⁸ Com a adoção de práticas concretas, na forma de regimentos, dirigidas pela governança, pode-se adotar na atividade o conceito da nova empresarialidade (ética, boa-fé, responsabilidade social) e ter esse conceito como o padrão da atividade empresarial ali desempenhada.

CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; SIMÃO FILHO, Adalberto. Implementação da nova empresarialidade através da Governança corporativa: Mecanismo de contribuição para a cidadania e de inclusão social. **Revista Paradigma**, UNAERP. 2014. p. 14. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1346/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Nesse sentido, essa responsabilidade social transforma a sociedade, deixando-a mais ética, justa e igualitária. Além desses benefícios sociais, a empresa também tem outras vantagens como aumento da produtividade e melhora na qualidade de produção, um funcionário valorizado pelo seu trabalho vai estar satisfeito com a empresa a qual trabalha, estará cooperando com o necessário e ajudando com a maior produtividade da instituição.

Corroborando com o exposto acima, os pensadores Gamaliel Faleiros e Adalberto Simão confirmam que a relação com o programa de integridade e uma boa governança corporativa com a sociedade é muito importante.

Os benefícios da atuação empresarial pautada na ética, na boa-fé, na construção da cidadania, enfim, serão experimentados por todos, inclusive pela própria empresa, uma vez que, por estar inserida na sociedade e no mercado, somente tem a ganhar com os proveitos sociais da comunidade: além do fortalecimento do mercado consumidor, tanto no aspecto econômico quanto no aspecto social, haverá o reconhecimento da comunidade do importante papel prestado pela empresa-cidadã, o que naturalmente representará uma vantagem em relação a empresas que não possuem a mesma preocupação.²⁹

Ademais, se a empresa tiver com o *compliance* efetivado e se ela cooperar com as investigações em caso de algum descumprimento de normas, ela terá as suas penalidades diminuídas.

4.2 COMPLIANCE NAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

As empresas de pequeno porte são regidas pela Lei Complementar 123, além de possuir incentivos pela Constituição Federal para proteger esses empresários, conforme exposto no art. 179 da Carta

²⁹ CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; SIMÃO FILHO, Adalberto. Implementação da nova empresarialidade através da Governança corporativa: Mecanismo de contribuição para a cidadania e de inclusão social. **Revista Paradigma**, UNAERP. 2014. p. 13. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1346/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Magna³⁰. A constituição desburocratizou as empresas de pequeno porte, através de seus entes federativos, os quais possuem tratamento específico nas áreas administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Dessa forma, o *compliance* pode ser aplicado também nas pequenas e médias empresas. Para aplicar o programa nesses tipos societários, as empresas podem aplicar a base do *compliance*. É mister ressaltar que esses programas vão ser analisados e implementados de acordo com a necessidade, com os riscos da empresa e executados de acordo com o orçamento da instituição.

Além das leis e decretos essenciais ao *compliance* já citadas nesse artigo, há uma Portaria da Controladoria Geral da União, Portaria Conjunta CGU-SMPE nº 2.279/2015³¹, a qual dispõe sobre o *compliance* em médias e pequenas empresas.

Essa portaria enuncia que valerá para as pequenas empresas medidas de integridade mais simples, desde que demonstrem que estejam agindo com ética e com integridade, conforme o art. 1º, §2º da Portaria³². Para que elas sejam avaliadas, é necessário fazer dois relatórios: um relatório de perfil, o qual necessita conter a área de atuação, os responsáveis de administração, a estrutura organizacional e quantidade de empregados e o nível de relacionamento com o poder público, e um

³⁰ Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

³¹ BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portaria Conjunta nº 2.279, de 9 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte. Brasília, DF. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30172275/do1-2015-09-10-portaria-conjunta-n-2-279-de-9-de-setembro-de-2015-30172271. Acesso em: 10 jul. 2021.

³² Art. 1º As medidas de integridade de microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliadas nos termos desta Portaria.

§ 2º A implementação, por microempresa ou empresa de pequeno porte, dos parâmetros de que trata o §3º e o caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, poderá ser efetivada por meio de medidas de integridade mais simples, com menor rigor formal, que demonstrem o comprometimento com a ética e a integridade na condução de suas atividades.

relatório de conformidade, o qual deve demonstrar o funcionamento do programa, como o programa contribuiu para a prevenção e detecção do ato lesivo e quais são os meios de comprovação, conforme os art. 2º, 3º e 4º da portaria³³. Outro diferencial que a portaria traz no art. 5º é sobre a aplicação do percentual do art. 18, V do Decreto 8.420/15³⁴, o qual vai ficar condicionado aos parâmetros do programa e a sua efetiva implementação.

4.4 APLICAÇÃO PRÁTICA DO COMPLIANCE NAS EMPRESAS FRANCANAS

³³Art. 2º Para que as medidas de integridade implementadas sejam avaliadas, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade.

Art. 3º No relatório de perfil, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá prestar as seguintes informações:

I - áreas de atuação;

II - responsáveis pela administração;

III - quantitativo de empregados e a estrutura organizacional; e

IV - nível de relacionamento com o setor público, especificando:

a) principais autorizações, licenças e permissões governamentais necessárias para o exercício de suas atividades;

b) valor aproximado dos contratos celebrados ou vigentes com o setor público nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual; e

c) utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, no relacionamento com o setor público.

Art. 4º No relatório de conformidade, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá:

I - relacionar e demonstrar o funcionamento das medidas de integridade adotadas; e

II - demonstrar como as medidas de integridade contribuíram para a prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Parágrafo único. A comprovação das informações de que trata o caput pode abranger a apresentação de documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

³⁴ Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Uma empresa que tem efetivamente a aplicação do *compliance* é o Magazine Luiza, S/A de capital aberto, constituída e nascida em Franca/SP e que se tornou uma multinacional.

Outrossim, é essencial que as empresas mantenham a transparência, por isso a companhia disponibiliza em seu site³⁵ seus manuais e códigos que estruturam o programa de integridade, demonstrando como o programa é aplicado e a sua efetividade.

No manual de integridade é definido um Comitê de Integridade, coordenado por um Diretor de Integridade, o qual tem como requisito determinar a execução correta das atividades desempenhadas para amenizar os riscos operacionais e corporativos. No mínimo uma vez por ano, é realizada uma reunião com a Alta Direção e com o Comitê de Integridade, o qual faz uma avaliação de eficácia do programa de integridade e é denominada de ACAD³⁶.

Quanto ao Manual Anticorrupção, ele tem por objetivo certificar que todos os colaboradores entendam as normas da Lei Anticorrupção Brasileira.

No tocante ao canal de denúncias, a empresa Magazine Luiza possui dois canais de denúncia, um dos canais é especializado para denunciar violências domésticas, demonstrando a preocupação que a empresa tem com a sociedade, e o outro canal de denúncia é para as demais infrações. Além disso, a corporação disponibiliza diversas maneiras de se realizarem as denúncias, por meio de telefone³⁷, e-mail³⁸ ou por um site especializado³⁹. Nos sites do canal de denúncia, há uma cartilha informando as condutas que não são aceitas pelo Magazine Luiza e que, dessa forma, podem ser denunciadas. Para manter o caráter sigiloso do canal de denúncia, é gerenciado por uma empresa especializada em *compliance*, auditorias, canais de denúncias, a ICTS. Desse modo, as denúncias podem ser anônimas ou não, o que vai depender da vontade do denunciante.

³⁵ Esses manuais e códigos são disponibilizados no seguinte site: <https://ri.magazineluiza.com.br/ListEstatutos.aspx?idCanal=/EigRdOu6BBQndW6fU+bT w==>

³⁶ Análise Crítica da Alta Direção.

³⁷ 0800 792 1007

³⁸ magazineluiza@canalconfidencial.com.br e denuncia@canalmulhermagazineluiza.com.br

³⁹ <https://canalconfidencial.com.br/magazineluiza/> e <https://canalconfidencial.com.br/canalmulhermagazineluiza/>

A empresa também possui uma política de presentes, brindes e hospitalidades, a qual delimita o valor que as empresas podem presentear, dar brindes e fazer uma hospitalidade com os colaboradores da companhia, bem como os colaboradores da companhia possuem o mesmo limite de valor para realizar esses agradados. É importante ter essas políticas para evitar que ocorram subornos e corrupção dentro da empresa.

Por conseguinte, a companhia possui um manual de política de gestão de riscos, o qual cita várias definições importantes para a política de gestão de riscos. A gestão de riscos da empresa tem como base as orientações do COSO (*Committee of Sponsoring of the Treadway Commission*)⁴⁰, tendo como referência a norma ISO 31000:2009.⁴¹

Para a gestão de riscos há três linhas defesas, a primeira que é analisada pela Diretoria e a Gestão Operacional, as quais são responsáveis pela identificação e tratamento dos riscos, a segunda que são responsáveis a Gestão de Riscos, Integridade e Controles Internos, os quais fazem as análises, avaliação e monitoramento, e, por fim, a terceira que é analisada pela Auditoria Interna, a qual supervisiona a execução e a aderência da gestão de riscos. Isto posto, em caso de violação à gestão de riscos, as sanções aplicadas pela empresa vão desde advertência verbal até demissão com justa causa, podendo também ser aplicadas sanções criminais ou civis.

Por fim, foram realizados contatos com outras empresas de Franca/SP para verificar se elas possuem o *compliance*, porém são poucas as empresas que aplicam o programa. Destarte, foi enviado um questionário sobre o programa implementado para essas empresas, contudo elas não retornaram o contato e nem enviaram as respostas do questionário. De forma que não foi possível realizar a análise de dados de outras empresas, em virtude da ausência de retorno destas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a importância da implementação de maneira efetiva do *compliance* nas empresas e que se exijam que as empresas com quem se relacionam também tenham boa governança

⁴⁰ Gerenciamento de riscos corporativos.

⁴¹ É uma norma criada pela *International Organization for Standardization*, cujo objetivo é demonstrar os princípios e as orientações sobre a gestão de riscos.

corporativa ou o programa de integridade aplicado. Para se atenuar a responsabilização da instituição, a empresa que tiver sob alguma investigação deve sempre colaborar com essa averiguação e demonstrar que o programa que tem na empresa é efetivo.

É importante destacar que se a corporação tiver um programa efetivo de integridade as suas penalidades serão diminuídas, mas não será isenta de penalidade. Para aplicar essas sanções, o juiz vai levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sempre observar o princípio do *non bis in idem*.

Para que o programa seja implementado de maneira efetiva é primordial que se apliquem todos os pilares que sejam compatíveis com as necessidades da empresa e que demonstrem que eles estão sempre atualizados de acordo com as análises dos riscos encontrados na gestão de risco. É importante que a instituição sempre faça essa gestão de risco, pois os riscos poderão ser diferentes em determinadas épocas. Além disso, é importante ter um *compliance officer*, departamento de *compliance* na instituição, pois qualquer dúvida a respeito da ética ou se determinada ação ou documento está em conformidade com a legislação vigente, o *compliance officer* que irá decidir o que deve ser feito.

Destarte, o programa de *compliance* não é aplicado apenas em grandes empresas, pode ser implementado também na micro e pequena empresa, como normatiza a Portaria nº 2.279/15 da Controladoria Geral da União. Isso posto, essas instituições vão aplicar os pilares do programa que estiverem de acordo com a necessidade e com os riscos que estão sofrendo.

Como o objetivo principal do artigo foi tratar sobre como as empresas de Franca/SP aplicam os programas de integridade, na cidade não há muitas instituições que aplicam o *compliance*. Foi realizado contato com diversas empresas em Franca, mas a maioria delas não possui ainda programas de integridade implementados; as que possuem não retornaram o contato e nem enviaram o questionário que foi apresentado a elas até a conclusão da pesquisa. Desta forma, foi feita uma análise do programa de *compliance* existente na empresa Magazine Luiza que, embora hoje consideravelmente de grande porte, é empresa que começou no local, nascida na cidade de Franca. O Magazine Luiza possui o Comitê de Integridade implementado para manter o programa atualizado e, desse modo, efetivo. A empresa tem elaborado códigos de ética e conduta, política de presente e hospitalidades, canais de denúncia e política de gerenciamento de risco, para manter sempre o programa

efetivo. Esses manuais e resultados podem ser encontrados no site da sociedade demonstrando a transparência da corporação.

Conclui-se que é essencial que os programas de *compliance* sejam aplicados nas empresas de maneira efetiva, sendo sua aplicação não restrita somente às empresas de grande porte, mas sendo possível também sua aplicação efetiva em empresas de pequeno e médio porte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portaria Conjunta nº 2.279, de 9 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte. Brasília, DF. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30172275/do1-2015-09-10-portaria-conjunta-n-2-279-de-9-de-setembro-de-2015-30172271. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

CAMARGO, Coriolano Almeida; SANTOS, Cleórbete. **Fundamentos do Compliance**. [S.l.]: [s.n.], 2019. Ebook kindle. Acesso em: 02 fev. 2021

CUNHA, Matheus; EL KALAY, Márcio (org.), PUNDER, Patrícia. **Manual de compliance: compliance mastermind** vol. 1. LEC Editora. São Paulo. 2019. Ebook. Acesso em: 20 fev. 2021.

DE CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção**. Revista Digital de Direito Administrativo. Ribeirão Preto. 2014. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/058aaccf0-d9b7-11e3-8cd4-01aa75ed71a1>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; SIMÃO FILHO, Adalberto. Implementação da nova empresarialidade através da Governança corporativa: Mecanismo de contribuição para a cidadania e de inclusão social. **Revista Paradigma**, UNAERP. 2014. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1346/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**. 15º. ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 1, 2017. Acesso em: 20 fev. 2020.

LUCENA, Gustavo; SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira; PERES, Marisa. **Um novo mindset para o Compliance corporativo. Compliance além do Manual**. São Paulo. LEC, 2020, vol.2. Ebook Kindle. Acesso em: 10 abril. 2021.

MAGAZINE LUIZA. **Manual de Integridade**. Franca. 2017. Disponível em: [zttps://ri.magazineluiza.com.br/ListEstatutos.aspx?idCanal=/EigRdOu6BBQndW6fU+bTw==](https://ri.magazineluiza.com.br/ListEstatutos.aspx?idCanal=/EigRdOu6BBQndW6fU+bTw==). Acesso em: 17 jul. 2021.

MAGAZINE LUIZA. **Política de gestão de riscos**. Franca. 2018. p. 3. Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br/ListEstatutos.aspx?idCanal=/EigRdOu6BBQndW6fU+bTw==>. Acesso em: 17 jul. 2021.

PIMENTEL, Hélio. **Código de Conduta**, Ética corporativa, *compliance*, governança corporativa. Ebook Amazon. [SL]. 2017. Acesso em: 29 maio 2021.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética Negocial e Compliance**: Entre a educação executiva e a interpretação judicial. Editora dos Tribunais. 2019. Acesso em: 04 nov. 2020.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION; U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE; **FCPA: A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act**, Second Edition. EUA. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance descomplicado: um guia simples e direto sobre Programas de compliance**. Ed. 1. [S. L.]. 2016. Ebook kindle. Acesso em: 02 fev. 2021.

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE, **Integridade para pequenos negócios**, construa o país que desejamos a partir de sua empresa. 2017. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Integridade%20para%20pequenos%20neg%C3%B3cios.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SIBILLE, Daniel, SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de compliance**. LEC, 2017. Disponível em: <https://lec.com.br/beta2021final/os-10-pilares-de-um-programa-de-compliance/>. Acesso em: 22 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Relatório Anticorrupção da UE**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/058aecf0-d9b7-11e3-8cd4-01aa75ed71a1>. Acesso em: 15 fev. 2021.

WHITE, Henrique; SILVA, Igor; LOOSLI, Marília Zulini da C. **Os multiplicadores da integridade. Compliance além do Manual**. São Paulo. LEC, 2020, vol.2. Ebook. Acesso em: 10 abril 2021.